

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: *A Província do Pará*

Class.: 51

Data: 05.03.85

Pg.: _____

Acordo Funai-Cidapar

deixa índios sem terra

O presidente da Funai, Nélson Marabuto Domingues, fez um acordo com as empresas da Gleba Cidapar, dando-lhes as ações que o órgão tem contra as mesmas no Tribunal Federal de Recursos, em troca do financiamento dos serviços de demarcação da reserva no Rio Guamá. A reserva, criada pelo interventor do Pará, Magalhães Ribeiro, e demarcada em 1977, tem 278 hectares. Pelo acordo, a Funai se irá a reivindicar 11.000 hectares da Fazenda Piriá, "se ali recair a reserva original". A valer este acordo, os índios não perderiam 267 mil hectares a que têm direito, não apenas pela posse imediata da área, mas pela própria criação da reserva, há quarenta anos.

Não é o acordo firmado pelo presidente da Funai com as empresas da Gleba Cidapar: "Instrumento Particular de Transação — Pelo presente instrumento, entre partes: A — Funai, representada por seu presidente, Nelson Marabuto Domingues; B — Moacyr Pinheiro Ferreira, representado por seu procurador, Clóvis Ferro Costa; C — Companhia Desenvolvimento Agropecuário Industrial, Mineral do Estado do Pará — Propará — na condição de terceiro sujeito, representada por seu vice-presidente, Antônio Luiz Roxo de Moraes, e por seu diretor-presidente, Fernando Halfen; uma das sucessoras da Cidapar (Companhia de Desenvolvimento Agropecuário, Industrial e Mineiro do Estado do Pará); D — Banco Nacional de Investimento S/A, representado por seu procurador, Fernando Halfen, resolvem:

Cláusula Primeira — A presente transação visa a pôr termo a quatro das demandas objeto de remessa "ex-officio", pendentes de julgamento, ante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, envolvendo as partes contrantes;

Cláusula Segunda — A Funai, com a expressa concordância dos réus Moacyr Pinheiro Ferreira e Propará, desde logo neste ato, destaca, do total da Gleba denominada Fazenda Piriá, 11.000 hectares identificados na cláusula antecedente, com a finalidade de resguardar eventual direito da Funai, após a conclusão da demarcação administrativa, que esta promoverá;



Nelson Marabuto, da Funai

Santa Maria e a Gleba remanescente da própria Fazenda Piriá, sendo o ponto 1 a 0,2 graus 14'00" de latitude Sul e 46 graus 53'20" de longitude Oeste; o ponto 2 a 2 graus 05'30" de latitude Sul e 46 graus 42'00" de longitude Oeste; e o ponto 3 a 02 graus 10'10" de latitude Sul e 46 graus 39'00" de longitude Oeste, tudo conforme outras condições abaixo estabelecidas;

Cláusula Quarta — Moacyr Pinheiro Ferreira, Propará e o Banco resolvem, neste ato, destacar, do total da Gleba denominada Fazenda Piriá, 11.000 hectares identificados na cláusula antecedente, com a finalidade de resguardar eventual direito da Funai, após a conclusão da demarcação administrativa, que esta promoverá;

Cláusula Quinta — A Funai oferecerá ao Juízo, com expressa concordância de Moacyr Pinheiro Ferreira e Propará, no que concerne à Remessa "Ex-Ofício" nº 89.368-PA (5612535) — 2ª Turma, terras essas adquiridas pelo Registro 687, do Livro de Registros nº 3-C, fls. 25 vº (Fazenda Santa Maria), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viseu/Pará, petição de suspensão do feito, pelo prazo de seis (6) meses, dentro do qual deverão ser procedidos os necessários estudos e levantamentos que definirão a eventual existência de reserva indígena na área;

Cláusula Sexta — A Funai, através de seus órgãos técnicos, procederá aos necessários estudos e levantamentos.

dos trabalhos aludidos na Cláusula antecedente, a Propará e o Banco contribuirão com a quantia de 3.274.386,29 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN's, equivalente a Cr\$ 80.000.000,00 ao índice em vigor para o mês de janeiro de 1985;

Cláusula Oitava — A Funai Obriga-se a remeter à Propará, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, todos os comprovantes das despesas realizadas no mês anterior, devendo o reembolso ocorrer nos 5 dias seguintes ao recebimento da documentação;

Parágrafo Único — Para as primeiras despesas o Banco e a Propará adiantarão a quantia de 818.596,55 ORTN equivalente aos índices do mês de janeiro de 1985 a Cr\$ 20.000.000,00, cuja comprovação será feita conjuntamente com a primeira demonstração de despesas, conforme previsto no caput desta cláusula. O referido adiantamento será efetivado até o dia 11 de fevereiro de 1985;

Cláusula Nona — As petições de desistência a serem formuladas pela Funai deverão ser apresentadas ao Juízo concomitantemente com a assinatura da presente transação e delas deverá ficar constando a falta de interesses daquele órgão, ressalvadas as condições e obrigações previstas neste instrumento, de forma que da homologação da transação resultem os efeitos da cisão julgada;

Cláusula Décima — A Funai fornecerá aos interessados, sejam eles os subscritos do presente instrumento, ou seus sucessores a qualquer título, desde as demarcações, as respectivas certificações negativas de todas as terras liberdades, totalmente quanto às glebas conhecidas por Fazenda Macaco (R.E.O. nº 89.371 (5612560) — 1ª Turma — Relator Ministro Washington Bolívar), Fazenda Ariraima (R.E.O. nº 89.370 (5612551) — 2ª Turma — Relator Ministro José Cândido), Fazenda Gurupi-Mirim (R.E.O. nº 90.553 (5629497) — 3ª Turma — Relator Ministro Fláquer Scartezzini) e, parcialmente, observando o disposto na Cláusula Terceira, deste instrumento, a Fazenda Piriá, (R.E.O. nº 89.369 (5612543) 2ª Turma — Relator Ministro William Patterson);

Cláusula Décima-Primeira — As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos e as custas e despesas remanescentes serão suportadas pela Propará e Banco;

Cláusula Décima-Segunda — As partes renunciam a qualquer sucumbeência ou indenização, seja a que título for, uma contra a outra, como resultado dos processos objetos da presente transação. E, por estarem justos e contratados,